



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande
Praça Coronel Pompeu Jácome, 74, Centro, CAMPO GRANDE/RN - CEP 59680-000

Processo:0800807-93.2025.8.20.5137

Requerente: JOAO LUCCA ALVES CALDAS VIEIRA e EMANUELLE COSTA ALVES

Requerido: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (EX-AUGUSTO SEVERO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência promovida por JOAO LUCCA ALVES CALDAS VIEIRA, representado por sua genitora, em face do MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, todos já qualificados, pretendendo obrigá-lo ao fornecimento de cadeira de rodas do tipo Kimba 2, com assento ajustável, chassi dobrável com cinto para tronco, apoio para os pés, suporte de tronco, quadris ajustáveis e apoio cervical, tendo em vista ser portador de síndrome de Aicardi-Goutières (SAG) e tetraparesia espástica com atraso do desenvolvimento (CID 10 Q07.8, G31.8 e G80.0/F83) e não dispor de condições financeiras para a aquisição do produto.

Liminar indeferida com determinação de realização de perícia médica (ID 157033229).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 162073704) e pugnou pela improcedência do pleito, suscitando o Tema 1234.

Laudo pericial no ID 163234720.

Manifestação do Ministério pela procedência do pleito autoral – ID 163560041.



Réplica apresentada no ID 164634243, com manifestação sobre o laudo pericial.

Intimado o município réu para se manifestar sobre o laudo, esse ficou-se inerte, conforme certidão de ID 170599913.

É o que importa relatar. Decido.

Não há questão de fato a ser dirimida em audiência, bem como a lide não se demonstra suscetível de conciliação, assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide.

A judicialização da política de saúde pública é fenômeno contemporâneo por demais conhecido. Inúmeros seminários, artigos jurídicos e livros já trataram do tema. Também não são novos os argumentos de que seria indevida a interferência do Poder Judiciário nessa seara. Acredito que não é função da sentença maximalizar a discussão doutrinária, porquanto o Juiz deve evitar a retórica argumentativa e procurar resolver o pedido, especialmente examinando as circunstâncias do caso concreto.

Jamais se olvide que a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Não se trata de intervenção indevida do Poder Judiciário, porquanto o pedido em benefício do cidadão se lastreia em prescrição médica com idoneidade e especialidade na área; agente relevante para que a vida seja preservada, de acordo com a atual evolução da ciência médica e com os meios que ele reconhece necessários e indispensáveis à solução (ou mitigação) do problema de saúde.

Em verdade, por mais que não se pretenda reconhecer o óbvio, há uma divergência entre integrantes do Poder Executivo, tendo sido o Poder Judiciário chamado a resolver o conflito, por expressa intervenção do Ministério Público, feita com muita propriedade e técnica jurídica.

A saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, ou seja, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, conjuntamente, devem garantir o direito à saúde aos cidadãos, que inclui, por razões lógicas, o



fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades.

Cumpra transcrever o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso dos autos, o que se pretende tutelar é bem jurídico da maior importância, qual seja, a vida humana, cuja proteção decorre de imperativo constitucional, como prevê o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, tendo primazia sobre qualquer bem ou interesse meramente patrimonial. Desta forma, o direito à saúde é direito do cidadão e dever do Estado, conforme consta nos arts. 5º e 6º da CF/88, que prescrevem *in verbis*:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A melhor doutrina e a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, deve-se aplicar os princípios e regras jurídicas com razoabilidade, a fim de garantir o mínimo existencial, com o reconhecimento do direito dos pobres e miseráveis e com a obrigação estatal de garantir a medicina preventiva e de urgência.

Assim, é que, com relação ao Tema nº 1234 do STF, ele não encontra correspondência com o objeto da ação, uma vez que versa sobre a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide para obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa. Uma vez que o pedido autoral envolve o fornecimento de uma cadeira de rodas e não medicamentos ou tratamento, os argumentos da parte ré não merecem acolhimento.

A situação *sub judice* não se enquadra nos parâmetros fáticos do precedente qualificado, portanto.



Nesse sentido, verifica-se, a partir da análise do laudo médico (ID 154718222), que o autor possui deformidades em punho, joelhos, tornozelos e pés, além de ausência do controle de tronco e cervical.

Assim, o fornecimento da cadeira é essencial para o posicionamento adequado do tronco e da cabeça, levando a maior estabilidade postural e segurança no transporte, além de proporcionar outras contribuições como ressaltado no laudo pericial. Veja-se:

“A cadeira KIMBA 2 é um recurso de tecnologia assistiva altamente indicado para crianças com incapacidade motora severa e necessidade de posicionamento postural individualizado.

No caso de João Lucca, a indicação é plenamente justificada, pois:

- O paciente se enquadra nas indicações clínicas.
- A idade e o porte físico são compatíveis com o modelo tamanho 2.
- O equipamento proporcionará melhora significativa no conforto, na postura e na funcionalidade do transporte, favorecendo a participação em atividades e terapias, além de prevenir complicações ortopédicas e respiratórias.

Assim, o fornecimento da cadeira Kimba 2 é não apenas indicado, mas essencial para a manutenção da saúde, prevenção de agravos e promoção da qualidade de vida do paciente.”

Está inequivocamente demonstrado, nos autos, a enfermidade do demandante, sua frágil condição de saúde que inspira cuidados e a importância da cadeira de rodas requerida para melhorar sua saúde e evitar o agravamento de sua condição clínica, direito constitucionalmente garantido em nosso ordenamento jurídico.

Não pairam dúvidas, portanto, de que o fornecimento da cadeira de rodas indicada possibilitará ao demandante ter seu direito à saúde e à dignidade da vida humana assegurado.

Outrossim, não se pode olvidar que a reabilitação, conforme conceituação trazida pelo art. 17, §1º, do Decreto nº. 3.298/1999 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência):



“é o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar a sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.”

Trata-se, portanto, de política pública de saúde, a qual, conforme preceitua o anexo da Portaria MS nº. 1.060/2002 (Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência), deve ser prestada observando-se os princípios da descentralização, regionalização e hierarquização dos serviços. Abarca, dessa forma, as unidades básicas de saúde, os centros de atendimento em reabilitação (públicos e privados), organizações não-governamentais e os Centros de Referência em Reabilitação, aos quais incumbe às ações de maior nível de complexidade.

O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.272, de 25 de junho de 2013 (doc. 01), que determina:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS os Procedimentos relacionados no Anexo I a esta Portaria

§ 1º **A prescrição e dispensação dos procedimentos acima deverão ser feitas por profissionais capacitados, ficando condicionadas ao preenchimento e emissão de laudo com justificativa** conforme normas para prescrição estabelecidas no Anexo II a esta Portaria, e à autorização prévia pelo gestor do Distrito Federal, Estadual ou Municipal, o qual também deverá considerar a justificativa apresentada na prescrição.

§ 2º Os recursos para financiamento dos procedimentos de que trata o "caput" deste artigo permanecerão por um período de 30 (trinta) meses, sendo efetivados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) do Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 2º Fica definido que caberá à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS), a adoção das providências necessárias no



sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS implantando, as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 PO 0006 - Viver sem Limite.

Veja-se a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER . AUTOR PORTADOR DE TRAUMA MEDULAR LOMBAR. PLEITO DE FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS. ALEGAÇÃO DA EDILIDADE DE QUE O EQUIPAMENTO NÃO FAZ PARTE DA LISTA DO SUS. DESCABIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, ART. 23, INCISO II, DA CF/88. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE . MÍNIMO EXISTENCIAL. CONCESSÃO DO PRODUTO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADO DE OFÍCIO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) . APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso voluntário de apelação cível adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipu/CE que julgou procedente os pedidos autorais. O cerne da questão consiste em analisar se o autor, ora apelado, faz jus à percepção de cadeira de rodas, por entender que o fornecimento do equipamento é indispensável à manutenção da saúde e locomoção do paciente, incapaz de arcar com os custos, eis que acometido de trauma medular lombar. 2. Em relação as obrigações dos entes federativos, entende-se que, a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem as Cartas Federal e Estadual. A responsabilidade da demanda na área de saúde é solidária, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 793/STF: ¿Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da



saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. O Autor, ora Apelado, é acometido de trauma medular lombar e necessita do equipamento para sua melhor qualidade de vida, por essa razão, a Municipalidade não pode negligenciar a situação narrada no caderno procedimental virtualizado, pois o caráter programático da regra descrita no art. 196, da CF/88, não poderá converter-se em promessa constitucional sem consequências, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas da coletividade, substituir, de forma inconstitucional e ilegítima, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa insequente e irresponsável. 4. Desse modo, não comporta reproche o comando sentencial adversado neste tocante, porquanto agiu com acerto o douto Magistrado de origem ao garantir a parte autora o fornecimento da cadeiras de rodas, necessária e indispensável à manutenção de sua saúde, assegurando os direitos previstos na Lei Maior. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios arbitrado de ofício por apreciação equitativa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0050166-68.2021.8.06.0095, em que são partes as acima relacionadas, Acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2023. (TJ-CE - Apelação Cível: 0050166-68.2021.8.06.0095 Ipu, Data de Julgamento: 06/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE INSUMO- CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA- ART. 300 DO CPC- URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA- DECISÃO REFORMADA. - Nas ações em que se pleiteia o fornecimento de tratamento saúde em face do Poder Público, o perigo de dano que dá azo à concessão da tutela provisória de urgência se verifica pela imprescindibilidade da pronta realização do procedimento solicitado. - Não demonstrado o periculum in mora, restando ausente um dos requisitos



estabelecidos no art . 300 do CPC, afigura-se incabível a concessão de tutela provisória de urgência. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA - TETRAPLEGIA - INSUMO INCORPORADO AO SUS - PORTARIA Nº 1 .272/2013 - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 1- O direito à saúde é dever do Estado e integra o mínimo existencial. 2- A cadeira de rodas motorizada fora incorporada no rol de procedimentos no âmbito do SUS, conforme se observa da Portaria nº 1.272, de 25 de junho de 2013, de modo que se trata de insumo padronizado e cuja oferta dar-se-á no âmbito dos Estados e Municípios . Exsurge, então, a obrigação do Estado em fornecê-la àqueles que preencham os requisitos. (TJ-MG - AI: 10930485620238130000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 31/08/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2023)

Reconheço, pois, a procedência do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, rejeito as preliminares e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserto na presente ação, para condenar a parte ré a fornecer ao autor a cadeira de rodas do tipo Kimba 2, com assento ajustável, chassi dobrável com cinto para tronco, apoio para os pés, suporte de tronco, quadris ajustáveis e apoio cervical, observando-se as dimensões indicadas no laudo médico de ID 154718222.

Deixo de arbitrar multa cominatória incidente sobre a hipótese de descumprimento da ordem judicial, em face da possibilidade de sua efetivação por meio de bloqueio pecuniário em conta bancária do demandado, o que se mostra menos oneroso ao erário.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que estabelece os art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE/RN, data da assinatura

ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA

Juíza de Direito

